



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 1901.01/2016/PP.
Processo Licitatório nº 0202.01/2016/PP.
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de instalação e manutenção em ar condicionado destinados as unidades escolares e a secretaria de educação do município de Itaitinga/CE.

Unidade Gestora: Secretaria da EDUCAÇÃO.

Ordenadora de Despesas: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA

Município/UF: Itaitinga - Ceará

Presente o Processo Administrativo nº 1901.01/2016/PP, que consubstancia o PREGÃO PRESENCIAL nº 0202.01/2016/PP, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a Contratação de empresa para a prestação de serviços de instalação e manutenção em ar condicionado destinados as unidades escolares e a secretaria de educação do município de Itaitinga/CE, que teve seu julgamento no dia 19 de fevereiro de 2016, pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Foi verificado pela Secretaria de EDUCAÇÃO quanto a ausência de exigência relativa a qualificação técnica do registro da licitante concorrente junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo), já que trata-se de contratação de objeto cuja atividade é fiscalizada por tal entidade profissional. Conforme consulta jurisprudencial realizada por esta secretaria, baixo transcrita:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200401000426553 MG
2004.01.00.042655-3 (TRF-1)

Data de publicação: 04/12/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. LEI 5.194 /66. ART. 33, F, DO DECRETO 23.569 /33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73.

1. A Lei nº 5.194 /66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais.

2. O art. 33, f, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricitista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos.
3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194 /66 e pelo Decreto nº 23.569 /33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricitistas.
4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165).
5. Agravo de instrumento provido.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

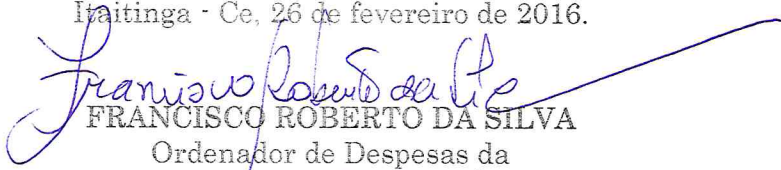
Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o edital de licitação em epígrafe, bem como todo o processo licitatório decorrente do **PREGÃO PRESENCIAL** Nº. 0202.01/2016/PP.

À Pregoeira para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49**,



parágrafo 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Itaitinga - Ce, 26 de fevereiro de 2016.


FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
Ordenador de Despesas da
Secretaria da EDUCAÇÃO